

de mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

LISTA "A"

PRODUTOS BOLIVIANOS A SEREM EXPORTADOS PARA O BRASIL

1. Borracha em bruto;
2. Castanha;
3. Gado em pé para corte;
4. Gesso;
5. Madeiras;
6. Quina;
7. Charque;
8. Sal.

LISTA "B"

PRODUTOS BRASILEIROS A SEREM EXPORTADOS PARA A BOLÍVIA

1. Açúcar cru;
2. Adubos fosfatados e nitrogenados em geral;
3. Chá e erva-mate;
4. Cimento "Portland";
5. Gado para reprodução, de cria e de corte;
6. Inseticidas, formicidas e semelhantes;
7. Instrumentos e ferramentas agrícolas;
8. Juta e manufaturadas de juta;
9. Peças e sobressalentes para veículos automotores;
10. Produtos da siderurgia local;
11. Soros e vacinas para uso humano e animal;
12. Charque.

DECRETO N° 65.443 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convênio Comercial com a Bolívia.

O Ministro da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 6, de 1963, o Convênio Comercial assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de setembro de 1958.

E havendo o referido Convênio entrado em vigor de conformidade com seu artigo 1º, em 19 de agosto de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nôle estabelecido.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 14º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José de Magalhães Pinto

CONVENIO COMERCIAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a época amizade dos seus povos, espírito esse reafirmado uma vez mais pelo amplo entendimento a que chegaram os dois países no recente encontro entre os seus respectivos Ministros das Relações Exteriores nas Cidades de Corumbá e Roboré, e

Desejos de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial, bem como a colaboração econômica entre os dois países,

Resolveram conciliar um Convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes do intercâmbio comercial e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Mi-

nistro de Estado das Relações Exteriores.

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exhibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados entre os dois países, comprometem-se a facilitar as operações de importação e exportação, conforme o disposto no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para o Brasil, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem boliviana. Por sua vez, o Governo Brasileiro concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos no Brasil.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para a República da Bolívia, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem brasileira. Por sua vez, o Governo boliviano concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos na República da Bolívia.

ARTIGO IV

A exportação e a importação dos produtos originários de ambos os países serão autorizadas, ou estimuladas, conforme o caso, pelos dois Governos tendo em vista o equilíbrio do respectivo balanço de pagamento.

Parágrafo único. As autoridades competentes de ambos os países trocarão informações constantes com o objetivo de facilitar o comércio e manter o equilíbrio do intercâmbio.

ARTIGO V

Em casos excepcionais, a critério das autoridades do país importador, poderá ser exigida a comprovação da origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, mediante "certificado de origem" expedido pelas autoridades ou organismos competentes do país exportador. A critério, também, das autoridades do país importador, poderão igualmente ser exigidos certificados de sanidade vegetal de defesa sanitária animal, desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único. Serão gratuitos os vistos consulares apostos em tais certificados.

ARTIGO VI

O regime de pagamentos entre os dois países, derivado do intercâmbio a que se refere o presente Convênio, será executado em Cruzeiros e/ou Pesos Boliviões.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização dos dois Governos, poderão ser também admitidas operações de intercâmbio em outras moedas, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo regime de câmbio e de comércio exterior em vigor em cada país.

ARTIGO VII

Para o transporte das mercadorias compreendidas no presente Convênio, utilizar-se-ão, preferentemente, empresas transportadoras brasileiras ou bolivienses, sempre que isto não signifique encarecimento dos fretes ou atraso na expedição.

Parágrafo único. As operações de seguro e resseguro das mercadorias efetuar-se-ão, de preferência, através de companhias brasileiras e/ou bolivienses.

ARTIGO VIII

As entregas dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, ini-

ciados sob o regime de presente Convênio, seguir-se-ão mediante contratos de compra e venda firmemente convencionados entre entidades públicas ou empresas privadas de ambos os países.

ARTIGO IX

Os artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, intercambiados nos termos do presente Convênio, estarão sujeitos aos regimes internos dos dois países interessados e destinados exclusivamente ao consumo ou industrialização no país importador, não podendo ser reexportados, salvo acordo especial em cada caso, entre os dois Governos.

ARTIGO X

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas Permanentes, com sede no Rio de Janeiro e em La Paz, integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas as Partes, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio em geral e sobre tudo aquilo que vise à remoção de quaisquer obstáculos que se oponham ao livre curso do intercâmbio. As referidas Comissões reunir-se-ão, sob a forma de Comissão Mista Plena, em uma das duas Capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante acordo prévio.

Parágrafo único. A constituição e o modo de funcionamento das Comissões Mistas Permanentes serão acordados por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XI

O presente Convênio terá a duração de três anos e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais, a menos que, três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo. Será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos países signatários e entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na Cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na Cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

DECRETO N° 65.444 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica com a Bolívia.

O Ministro da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 28, de 1963, o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme seu artigo XIII, em 29 de março de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nôle estabelecido.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 14º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

José de Magalhães Pinto

CONVENIO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, Desejoso de fortalecer ainda mais os tradicionais laços de amizade que os unem, e convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento econômico dos seus respectivos países através de uma política que conte medidas destinadas a estimular, em condições mútuamente vantajosas, a cooperação econômica e técnica, em seus diferentes aspectos.

Resolveram conciliar um Convênio com tal objetivo e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exhibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de contribuir para o desenvolvimento das suas economias, sobre tudo no que concerne ao incremento das suas possibilidades de produção, ao melhoramento dos seus sistemas de transporte e à intensificação do seu comércio recíproco, facilitarão, nas condições estabelecidas no presente Convênio, a realização de planos de cooperação econômica e técnica.

ARTIGO II

Para a consecução dos objetivos enunciados no artigo I, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia autorizarão o fornecimento de bens de produção, mediante pagamento a prazo, por parte das suas respectivas empresas nacionais, a empresas nacionais da outra Parte, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em ambos os países e nos termos do presente Convênio.

ARTIGO III

Os planos para os fornecimentos mencionados no artigo II deverão ser aprovados, em cada caso, pelas autoridades competentes de ambos os países, após prévio exame e recomendação pela Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, de que trata o artigo XII do presente Convênio.

ARTIGO IV

As autoridades do país da empresa que receber os fornecimentos, na forma dos artigos anteriores, permitirão, sem restrições, a transferência, para o outro país, das somas devidas, nos respectivos vencimentos.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante autorizará, mediante recomendação da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, de que trata o artigo XII, e prévia aprovação da outra Parte, a exportação de bens de produção, a título de investimentos de capital, destinados à criação de novas atividades industriais ou agrícolas, no território da outra, ou ao aprimoramento de empreendimentos industriais ou agrícolas já existentes.

ARTIGO VI

Aos empreendimentos e aos capitais investidos de uma das Partes Contratantes no território da outra, será garantido, no que concerne à remessa